



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03833/15

Objeto: Inspeção de Obras
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Leonardo José Barbalho Carneiro

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. **Inspeção de Obras.** Exercício de 2014. Ausência de documentos imprescindíveis. Julgam-se irregulares as despesas com obras. Aplica-se multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02314/2017

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo então Prefeito Municipal de PITIMBÚ, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, durante o exercício de 2014, realizada com fulcro no art. 2º, § 1º da Resolução RN TC – 06/03.

O órgão de instrução, após realização de inspeção *in loco*, no período entre 13 a 15 de abril de 2015, produziu relatório informando que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizaram **R\$ 96.647,26**, correspondendo a uma amostragem de 72,33% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Item	Descrição	Valor pago em 2014 (R\$)
1	Obra de reconstrução de ponte no Distrito de Acaú.	27.901,92
2	Obra de Reforma de creche Nossa Senhora da Penha em Taquara.	14.887,58
3	Obra de ampliação de escola EMEF em Nova Vida.	53.857,76
	Subtotal	96.647,26
	Total pago no exercício 2014	133.624,76
	Percentual das obras inspecionadas	72,33%

O Órgão de Instrução, após o exame dos elementos de informação que compõem os autos, constatou a ocorrência de pendências, e, após análise de defesa concluiu, às p. 297/304, que permaneceram as seguintes eivas:

a) Não apresentação de justificativa técnica, baseada em planilhas, memória de cálculo e supostas modificações, que resultaram em 32,77% de acréscimo sobre o saldo contratual anterior, para a **nova contratação** da conclusão da obra da Ponte do Distrito de Acaú, com a empresa J.F. Santos Construções e Serviços;

b) Ausência de informação acerca da continuidade e/ou conclusão da obra de **Construção da Ponte do Distrito de Acaú**. Ressaltando a Auditoria que a vigência do novo Contrato firmado expirou no dia 15.12.2015, porém a obra está paralisada desde o exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03833/15

c) Não fornecimento de documentação solicitada (processo de dispensa de licitação, projeto de reforma, planilhas orçamentária e contratual, especificações técnicas, contrato e demais documentos que indiquem a situação antes e depois das intervenções construtivas), muito importante para análise dos custos da obra de **Reforma da Creche Nossa Senhora da Penha**, sem que tenha sido demonstrada tomada de providências cabíveis mais enérgicas para suprir a ausência, causando óbice à análise e desobediência ao art. 4º da Resolução RN TC Nº 06/03;

d) Excesso no montante de R\$ 2.720,65, decorrente de pagamentos realizados pela construção de muro não concluído da **Creche Nossa Senhora da Penha**;

e) Omissão dos documentos relativos à ART de execução e de fiscalização, CEI da obra, guias de recolhimento de encargos sociais/impostos (INSS, FGTS e ISS) e termo de recebimento definitivo da obra de **Ampliação da EMEF em Nova Vida**, zona rural. Dessa forma, a omissão desses documentos prejudica os trabalhos de Auditoria, caracterizando mácula ao preceito normativo do art. 4.º da Resolução RN TC N.º 06/03¹;

f) Desconformidade com as normas de acessibilidade, notadamente, a falta de rampa de acesso, barra metálica nos WC e calçada com largura inferior a 80 cm, constatada tanto na **Reforma da Creche Nossa Senhora da Penha**, como na **Ampliação da EMEF em Nova Vida**;

g) Pendências observadas no SISTEMA DE GEOREFERENCIAMENTO DAS OBRAS – GEO/PB:

OBRAS COM PENDÊNCIAS		
NÚMERO DA OBRA	DESCRIÇÃO	PENDÊNCIAS
00012013	MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato
00042013	OBRA CIVIL PÚBLICA DE REFORMA DE TRÊS ESCOLAS MUNICIPAIS.	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato * Licitação
00072014	AMPLIAÇÃO DA EMEF NOVA VIDA	* Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas ofertou parecer no sentido de:

1. IRREGULARIDADE das despesas com obras no exercício de 2014;

¹ Resolução RN TC Nº 06/03: Art. 4º - A Administração Estadual ou Municipal deverá manter para livre acesso aos servidores deste Tribunal, quando em inspeções, os documentos pertinentes aos serviços de engenharia e as obras, dentre eles os seguintes:

I. projeto básico e executivo da obra;

II. planilha orçamentária;

III. procedimento licitatório e contrato dele decorrente;

IV. justificativa técnica das alterações realizadas nos projetos, quando for o caso;

V. boletins de medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03833/15

2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor no montante de R\$ 2.720,65, por pagamento em excesso na construção do muro da Creche Nossa Senhora da Penha;
3. APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
4. RECOMENDAÇÕES à atual Administração da Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, as normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas; b) observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB; e c) observe as exigências de acessibilidade no que tange às obras públicas.

À vista das ausências constatadas, esta Câmara deliberou em 22/06/2017, através de decisão consubstanciada na Resolução RC1 0075/2017, no sentido de:

Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, sob pena de considerar irregulares as despesas que custearam as obras, sem prejuízo de aplicação de multa, para apresentação de:

- a) Justificativa técnica que fundamente o acréscimo na nova contratação em 32,77%, celebrada com a empresa J.F. Santos Construções e Serviços, sobre o saldo contratual anterior, para obras de conclusão da **Ponte do Distrito de Acaú**² (com planilhas, memória de cálculo e supostas modificações);
- b) Documentos referentes às obras de **Reforma da Creche Nossa Senhora da Penha**³, quais sejam: processo de dispensa de licitação, projeto de reforma, planilhas orçamentária e contratual, especificações técnicas, contrato e demais documentos que indiquem a situação antes e depois das intervenções construtivas;
- c) Documentos referentes às obras de **Ampliação da EMEF em Nova Vida**, quais sejam: ART de execução e de fiscalização, CEI da obra, guias de recolhimento

² De acordo com informações da Auditoria a 1ª contratação em 2014, foi no valor de R\$ 327.901,92; depois do distrato do 1º contrato, o valor contratado com a outra empresa foi no montante de R\$ 398.328,32, não tendo sido apresentadas mudanças no projeto (vide observações no Relatório de análise de defesa, p. 299);

³ Documentos reclamados pela Auditoria, em relação à obra de Reforma da Creche Nossa Senhora da Penha: processo de dispensa de licitação: projeto de reforma, planilhas orçamentária e contratual, especificações técnicas, contrato e demais documentos que indiquem a situação antes e depois das intervenções construtivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03833/15

de encargos sociais/impostos - INSS, FGTS e ISS; termo de recebimento definitivo da obra.

Todavia, o gestor juntou aos autos somente um Pedido de Prorrogação, o qual foi acolhido conforme Decisão Singular DS1 TC 00081/2017, exarada em 18/08/2017, ocasião em que foi fixado novo prazo ao gestor. Contudo, nada mais foi acostado aos autos.

É o Relatório, informando que foram realizadas notificações para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se do processo a ocorrência de eivas não esclarecidas pelo gestor, em sua defesa, me refiro às ausências das diversas documentações evidenciadas em todas as obras.

Nesse sentido, observa-se a ausência de: planilhas, memória de cálculo, demonstrativos de modificações, contrato, ART, guias de recolhimento de contribuição previdenciária etc.

Por outro lado, quanto ao excesso constatado pela Auditoria, no valor de R\$ 2.720,65, decorrente do muro não concluído da **Creche Nossa Senhora da Penha**, deixo de acompanhar o órgão ministerial pela imputação de débito, haja vista que desde a deliberação constante na Resolução RC1 0075/2017, já acolhi as justificativas do gestor⁴.

Isto posto, voto no sentido que esta Câmara:

- 1 Julgue Irregulares** as despesas com obras realizadas em 2014, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, tendo em vista as pendências na documentação inerente, não solucionadas pelo gestor;
- 2 Aplique multa** ao Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscientos e sessenta e oito reais e três centavos),

⁴ O gestor informou em sua defesa informou que a ausência de construção de parte do muro, na época da visita dos Auditores, ocorreu por força de demolição de uma parte, para correção de um vício de construção constatado, tendo sido a referida parte reconstruída posteriormente pela empresa contratada. Ressaltando que essas justificativas não foram acatadas pela Auditoria, uma vez que nenhum registro fotográfico acompanhou a defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03833/15

equivalentes a 99,36 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos I e II da LOTCE/PB, devido à ausência de documentos e informações relevantes pertinentes às obras, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3 Recomende** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº. 03833/15** e o mais que dos autos consta, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **Julgar Irregulares** as despesas com obras realizadas em 2014, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, tendo em vista as pendências na documentação inerente, não solucionadas pelo gestor;
- 2 – **Aplicar multa** ao Sr. **Leonardo José Barbalho Carneiro**, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,36 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos I e II da LOTCE/PB, devido à ausência de documentos e informações relevantes pertinentes às obras, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3 - **Recomendar** ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO